



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008598-43.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA LACRETA REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23319

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0008598-43.2025.8.26.0041

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Priscilla Maria Basseto Avallone Farah*

Agravante: Jessica Lacrete Reis

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Jessica Lacrete Reis**, contra a r. decisão copiada às fls. 17/20, que reconheceu a falta disciplinar grave, consistente em descumprimento das condições do regime aberto, bem como determinou sua regressão ao regime semiaberto.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o mero descumprimento de uma das condições do regime aberto não pode gerar a prorrogação automática do tempo da pena corporal, salvo se o cumprimento da pena tiver sido sustado”. Alega que “sem decisão judicial, o cumprimento da pena no regime aberto continua a fluir, normalmente, até a data de término do cumprimento de pena, uma vez que tal decorre da formatação legal existente no ordenamento jurídico nacional”. Afirma que “se deixar de comparecer periodicamente em juízo

caracteriza-se como falta disciplinar de natureza grave, tal situação não acarreta, automaticamente, a postergação da data de término do cumprimento de pena, na forma de sanção disciplinar". Pontua que "o tempo de descumprimento das condições judiciais até a decisão de sustação constitui tempo de pena cumprida" e que "apenas quando reconhecido o descumprimento das obrigações do regime aberto mediante decisão judicial de sustação é que se pode considerar interrompido o cumprimento da pena". No caso, "portanto, a pena somente pode ser considerada interrompida com a decisão de sustação que ocorreu em 16/08/2024". Requer o provimento do recurso "determinando-se que o período de interrupção do cumprimento de pena seja contado a partir da decisão judicial que sustou o regime aberto, em 16/08/2024, expedindo-se imediato e urgente alvará de soltura, uma vez que ocorreu o alcance do TCP" (sic, fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 23/26), foi mantida a r. decisão (fl. 28) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 38/41).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0018291-92.2023.8.26.0050 que a agravante foi condenada por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 193 (ceno e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 136/137).

A Audiência de Advertência das condições do Regime Aberto foi realizada em 09/06/2022 e, em 11/09/2023, foi expedido mandado de intimação para a agravante iniciar o cumprimento da pena

em regime aberto (fls. 52/53). A sentenciada não foi localizada nos endereços informados, mas foi intimada, por telefone, do referido mandado (fl. 55). Em 20/03/2024, o Ministério Público requereu a sustação do regime aberto (fl. 61) e o MM. Juízo deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para a Defensoria Pública “*tentar contato com a sentenciada*” (fl. 66). Transcorrido o prazo, em 15/05/2024, o MM. Juízo deferiu o pedido da Defensoria Pública para a intimação da sentenciada por edital, com prazo de 10 (dez) dias (fls. 73 e 74).

Na data de 26/07/2024, o Ministério Público manifestou-se, *litteris*: “1. O sentenciado, no regime aberto, deixou de cumprir as obrigações que lhe foram impostas, consoante anotações no seu prontuário último. Assim, nos termos do art. 118, § 1º, da Lei de Execuções Penais, requeremos a sustação do regime aberto, com a eventual oitiva do sentenciado (§ 2º) e perda dos dias remidos. 2. Diante da notícia retro, requeremos FA atualizada do sentenciado” (sic, fl. 84). A Defensoria Pública requereu o cumprimento do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (fl. 89).

Em 16/08/2024, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*: “A sentenciada - regularmente advertida das condições do regime aberto - em 09 de junho de 2022 deixou de comparecer ao setor de fiscalização, sem qualquer justificativa. Chegou a ser advertida novamente em 29/6/23. Tal circunstância evidencia a falta de responsabilidade e autodisciplina exigidas para a permanência no regime menos severo de cumprimento da pena e recomenda com base no poder geral de cautela a sustação cautelar do regime aberto, até final decisão sobre a conveniência de eventual regressão de regime prisional, na forma dos artigos 50, V e 118, I da LEP. Expeça-se mandado de prisão para o regime semiaberto válido até 28/06/2027 e, noticiado o seu cumprimento, redistribua-se o presente ao DEECRIM ou Vara de Execução Criminal competente” (fl. 90).

O mandado de prisão foi cumprido em 22/08/2024 (fls. 100/101).

Ouvida na presença de defensor da Funap, a agravante admitiu os fatos dizendo que *“sabia das regras do regime aberto; que recebeu o benefício do regime aberto em 2022, que assinaría no Fórum Barra Funda e que mora em Paraisópolis; que não tinha condições financeiras de ir até o Fórum pois não conseguiu trabalho, que morava com um tio que a pegou para criar pois não tinha dinheiro para pagar aluguel e nem para comer e acabou que ele a acolheu; que não cometeu outro crime e que foi recapturada na porta da casa da mãe pois o oficial de Justiça foi até a casa da mãe que a chamou e foi recapturada; Passada a palavra a Defensora, perguntou se estava com dificuldades na família em qual situação, respondeu que não se dá bem com o padrasto que não a aceita e que bate de frente com ele e por isso não ficou em casa, perguntou se gostaria de uma nova oportunidade para cumprir a pena no regime aberto e respondeu que sim; perguntou se trabalha na unidade, respondeu que na Multicraft à cinco meses”* (sic, fl. 128).

Em 30/03/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

JESSICA LACRETA REIS cumpria a pena em regime aberto, desde o dia **09/06/2022** (fls. 38/39). Contudo, ante o suposto descumprimento das condições, tal regime foi susinado cautelarmente, conforme r. decisão de fls. 90, proferida aos 16/08/2024. Com sua prisão, em 22/08/2024 (fls. 100/101), ela foi ouvida, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP (fls. 128).

As partes tiveram oportunidade de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao prestar declarações (fl. 128), a sentenciada afirmou que "recebeu o benefício do regime aberto em 2022, que assinaria no Fórum Barra Funda e que mora em Paraisópolis; que não tinha condições financeiras de ir até o Fórum pois não conseguiu trabalho, que morava com um tio que a pegou para criar pois não tinha dinheiro para pagar aluguel e nem para comer e acabou que ele a acolheu; (...)" (grifado).

Suas alegações, todavia, não restaram comprovadas e, ainda que a justificativa fosse tida como verdadeira, por si só, não constituiria motivação idônea para o descumprimento das condições impostas para o regime aberto.

Ora, como se sabe, o cumprimento da pena não fica ao bel-prazer do(a) sentenciado(a), que tem o dever de cumprir de maneira estrita a obrigação que lhe foi imposta.

Ao descumprir as condições impostas para o regime aberto, notadamente a de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades (fls. 38/39), o(a) sentenciado(a) demonstrou não ter condição de autodisciplina e responsabilidade. Seu desaparecimento denota o intento de não mais se submeter à sanção penal aplicada, e desprezo ao sistema penal estatal, frustrando, deliberadamente, os fins da execução, o que caracteriza falta grave, nos precisos termos do artigo 50, inciso V, da LEP.

Tendo em vista a gravidade dos fatos, demonstrando que a sentenciada não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, e em atenção aos parâmetros do artigo 57 da LEP (motivo espúrio, cujo único escopo é o descumprimento da reprimenda), a perda dos dias remidos será máxima.

O(A) sentenciado(a) perderá 1/3 dos dias eventualmente remidos antes da falta, se houver. Como se sabe, o direito à remição é um direito condicional, ou seja, passível de revogação em caso de falta grave, não se tratando de direito adquirido.

De acordo com a jurisprudência dominante, "o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido por mandado constitucional, pois é condicional,

ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave” (RT 712/395).

Quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de benefícios, o STF já se manifestou, asseverando que a falta grave interrompe o lapso de contagem para fins de progressão.

(...)

*Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço que **JESSICA LACRETA REIS (...)** cometeu a falta grave mencionada (nos termos do art. 50, V, da LEP), e, por consequência, com fundamento no art. 118, I, da Lei nº 7.210/84, determino a **regressão** da reeducanda ao regime **fechado**. Comunique-se.*

Fica também declarada a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido anterior à data da falta reconhecida, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

*Por fim, considerando que a sentenciada jamais compareceu no setor de fiscalização, não há como se reputar cumprida a pena pelo mero decurso do tempo, pois, do contrário, estaria sendo consagrado o **cumprimento ficto da pena**, o que não se admite.*

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal bandeirante e o Colendo STJ entenderam que se o reeducando não comparece em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como se computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

(...)

Retifique-se o cálculo de penas, considerando como interrupção o período em que a sentenciada descumpriu as condições do regime aberto (data em que deveria ter comparecido ao setor de fiscalização até a data do cumprimento do mandado de prisão de fls.105).

Após, vista às partes e conclusos.

Requisite-se, por fim, junto à Unidade Prisional os atestados de trabalho e/ou estudo da sentenciada, notadamente os pleiteados a fls. 144” (sic, fls. 158/161).

O agravo não merece provimento.

Por primeiro, anote-se que a Defensoria Pública não se insurge contra o reconhecimento da falta grave, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, fato que se mostrou incontroverso, inclusive admitido pela própria agravante.

Assim, não cumprindo as condições fixadas para o cumprimento da pena em regime mais benéfico, a agravante frustrou a confiança depositada pelo juízo, demonstrando total desídia e descaso na aplicação da pena e ofensa à ordem pública, incorrendo em uma das hipóteses de cometimento de falta grave, conforme o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais, conforme bem constou na r. decisão combatida.

De outro lado, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário ficar à caça de condenados visando o cumprimento das penas que lhe foram determinadas pela Justiça Criminal, pois é exigido, de todos os penalmente sentenciados, um mínimo de reponsabilidade para com a execução de sua sanção, razão pela qual não se pode tolerar a inércia daqueles que deliberadamente optaram por se esquivar de condições impostas, sob pena de se premiar comportamento relapso.

Ademais, ao não comparecer em Juízo para justificar suas atividades, a condição da sentenciada se assemelhava àquele que empreendeu fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual teratológico seria considerar tal período como pena cumprida.

Convém citar trecho da manifestação do Ministério Público, nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0000990-55.2024.8.26.0032, *litteris*: “*ainda que já expirada a data prevista como término de*

cumprimento de pena, não há como considerar o período do regime aberto como efetivo cumprimento de pena, o que desautoriza, portanto, a extinção da execução. Máxime porque, assim agindo, demonstrou que não possui senso de responsabilidade e disciplina para permanecer no regime mais benéfico, mostrando total descaso com a Justiça. Registre-se que o recorrido não cumpriu as condições do regime aberto, sendo um total contrassenso considerar o período de abandono como efetivo cumprimento de pena. Não existe meio termo. A pena não foi cumprida integralmente e pena não cumprida jamais pode ser extinta. Irrelevante, portanto, eventual decisão de sustação ou revogação do benefício, vez que, a partir do não comparecimento em Juízo, de forma injustificada, automaticamente fica caracterizado o descumprimento" (sic).

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. 2. **"A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência"** (AgRg no HC*

606.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe de 10/02/2021). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (STJ, AgRg no AREsp 2.110.055/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma j. 20/06/2023 – g.n.).

Em casos semelhantes, esta E. Corte já decidiu:

“(...) de fato, a recorrente, como se consignou no r. decisorio vergastado, descumpriu as condições do regime aberto que lhe foi concedido porque, após 7.5.2013, deixou de comparecer ao setor de fiscalização como lhe foi determinado por ocasião da concessão do benefício, não podendo, portanto, ser considerada pena cumprida o longo período de sua ausência (mais de três anos)” (Agravo em Execução Penal nº 9000045-02.2017, São Paulo, rel. Juvenal Duarte, j. 27/04/2017).

“(...) Não se pode falar, ademais e em remate, em pena cumprida (porque o sentenciado não se submeteu a ela), com o consequente decreto de extinção da punibilidade, se, na verdade, o agravante não se submeteu a ela, deixando de satisfazer obrigação estreitamente vinculada à sua execução. E considerado o quadro, a omissão no tocante ao cumprimento das condições impostas pode representar, caso a justificativa a ser oferecida a tempo próprio não seja acolhida, falta grave com reflexos sérios na execução ou, na melhor das hipóteses, pouco caso para com as determinações judiciais, o que não se pode e nem se deve tolerar. A atuação do Judiciário, em casos tais, deve ser rigorosa, não se

admitindo descumprimento de condição expressa, haja vista que o condenado se encontra cumprindo pena e não cabe a ele definir se irá ou não satisfazer as condições assumidas” (Agravado em Execução Penal nº 9000069-57.2016, Sorocaba, rel. Pinheiro Franco, j. 06/10/2016).

“Portanto, não há se considerar pena cumprida o período em que o reeducando esteve em liberdade, vez que ele descumpriu as condições de regime aberto, pelo que ficou demonstrado nos autos, o agravado não teve autodisciplina nem responsabilidade para cumprir o que lhe foi determinado” (Agravado em Execução Penal nº 7006754-24.2016, São Paulo, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Reinaldo Cintra, j. 03/05/2017).

Assim, não vinga a tese no sentido de que somente a partir da data da sustação do regime a pena pode ser considerada interrompida, porquanto **o cumprimento de pena está condicionado à obediência das obrigações impostas**, e não à constatação do seu descumprimento pela Justiça.

Cogitar o contrário seria imputar ao já sobrecarregado magistrado das execuções criminais a função de fiscalização imediata de apenados, de modo que, ante a inexecuibilidade da instantânea verificação de eventual descumprimento, seriam recompensadas as atitudes dos desidiosos.

Deste modo, por bem lançada, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)